COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2013

AUTOR: Vereador Leo Prates

EMENTA: Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de do Projeto de Lei nº 013/2013, de autoria do vereador Leo Prates, que dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor afirma que o objetivo da proposição é atender os inúmeros apelos de uma parte da população soteropolitana que, por sua deficiência visual, sente dificuldade para encontrar as portas de entrada dos hipermercados e shopping centers localizados na Capital. Declara, ainda, que tal iniciativa melhorará a acessibilidade das pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação às folhas 03 e 15, declara que a proposição está amparada no artigo 13, III, e 161 do Regimento Interno da Câmara de Salvador e no inciso III do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Traz, ainda, que não há proposição legislativa outra que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, às folhas 17-19, a vereadora Lorena Brandão afirmou que o Projeto de Lei atende a todas as normas constitucionais, legais e regimentais, opinando por sua aprovação

Em tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria a mim, Vereadora Marta Rodrigues, que passo a relatar o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A competência legislativa dos municípios é decorrente do conceito de "interesse local", presente, essencialmente, no art. 30, inciso I, da Carta Constitucional vigente. A atividade tratada na lei – proteção, defesa e integração dos deficientes visuais – interessa a todo território nacional, competindo ao Município legislar no sentido de melhor adequar o serviço prestado, a essa camada da população, às peculiaridades de seu território, de acordo com a competência legislativa traçada na Constituição da República.

Com efeito, o art. 24, VIII e XIV, da Constituição Federal dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, reservando a competência legislativa suplementar ao Município.

Do ponto de vista orçamentário, não implica o Projeto de Lei relatado em aumento de despesa, não tendo repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município- exatamente porque a obrigação se impõe à inciativa privada. Segue o disposto no artigo 188 do Regimento Interno:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei nº 013/2013 acolhe aos aspectos constitucionais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. VOTO PELA APROVAÇÃO.

05 de setembro de 2017

Vereadora Marta Rodrigues (PT)
Relatora